



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessôa Figueiredo**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0486895-05.2023.8.04.0001/CAPITAL - FÓRUM MINISTRO HENOCH REIS/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**RELATORA : DESA. MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO.**  
**APELANTE : ESTADO DO AMAZONAS .**  
**PROCURADOR : ERNANDO SIMILÃO DA SILVA FILHO.**  
**APELADO : LEIZIANE SILVA DOS SANTOS.**  
**ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MARTINS DA SILVA.**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. FILHO COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI FEDERAL 8.112/90 E LEI ESTADUAL 5.598/2021. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME .**

Apelação contra sentença que concedeu à policial militar redução de jornada de trabalho, sem redução remuneratória, para cuidar de filha diagnosticada com paralisia cerebral e outras comorbidades.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.**

A questão consiste em determinar a possibilidade de redução de jornada de trabalho de policial militar para acompanhamento de filho com deficiência, na ausência de legislação específica.

**III. RAZÕES DE DECIDIR.**

- 1) A ausência de legislação específica para militares não impede a concessão do benefício, devendo-se aplicar analogicamente a Lei 8.112/90 e Lei Estadual 5.598/2021.
- 2) Os documentos comprovam que a filha é portadora de múltiplas deficiências que demandam cuidados contínuos e ininterruptos.
- 3) A interpretação sistemática da Constituição Federal e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência garante proteção especial às pessoas com deficiência.
- 4) O STJ admite a aplicação analógica de normas estaduais e federais quando não há previsão específica na legislação estadual, especialmente em matéria de proteção constitucional.

**IV. DISPOSITIVO E TESE.**

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

- 5) É possível a redução da jornada de trabalho de policial militar, sem redução remuneratória, para acompanhamento de filho com deficiência, mediante aplicação analógica da legislação federal e estadual pertinente.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Pessôa Figueiredo**

Dispositivos relevantes citados: Lei 8.112/90, art. 98, §§2º e 3º; Lei Estadual 5.598/2021, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 46.438-MG; TJ-GO, MS 5031467-17.2022.8.09.0000; TJ-CE, AC 0001971-19.2018.8.06.0043.

**ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de **Apelação Cível** n.º 0486895-05.2023.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas.

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do(a)s Egrégio(a)s **Primeira Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância com o Parecer Ministerial, conhecer e negar provimento ao recurso.

**PUBLIQUE-SE.**

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Des.

Presidente

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**  
 Relatora



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessôa Figueiredo**

---

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0486895-05.2023.8.04.0001/CAPITAL - FÓRUM MINISTRO HENOCH REIS /2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**RELATORA : DESA. MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO.**  
**APELANTE : ESTADO DO AMAZONAS .**  
**PROCURADOR : ERNANDO SIMIÃO DA SILVA FILHO .**  
**APELADO : LEIZIANE SILVA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MARTINS DA SILVA.**

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, onde julgou os pedidos inaugurais procedentes, confirmando a tutela deferida, condenado o Estado do Amazonas na obrigação de fazer concernente a reduzir a jornada de trabalho da autora, Cabo PM, em 30% de sua carga horária normal, sem prejuízo de remuneração e carreira, enquanto durar a dependência da menor, nos termos da Lei 5.598/2021, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, em caso de descumprimento, no limite de até 20 dias/multa. Por fim, condenou o Estado do Amazonas ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC e em harmonia às Teses fixadas no julgamento do Tema 1.002 (RE 1140005), pelo Supremo Tribunal Federal.

Em suas razões recursais às fls. 172/175, o Estado do

---

Avenida André Araújo, s/n, Edifício Arnaldo Peres, 6.º andar - Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus/AM  
 Fone/Fax: (92) 2129-6666 2129-6766 correio eletrônico: graca.figueiredo@tjam.jus.br



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessôa Figueiredo**

Amazonas, alega, em síntese, que a Lei de nº 5.598/21 não pode ser aplicada no caso concreto, uma vez que conforme Artigos 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988 cabe à lei estadual específica dispor sobre direitos dos seus respectivos militares. Ainda, aduz não cabe ao juízo singular expandir o alcance da norma, mais especificamente seus destinatários, sob pena de exercer a função típica do legislativo e, conseqüentemente, violando o princípio da separação dos poderes.

Ao final, requer o conhecimento do recurso para no mérito, julgar improcedente os pedidos formulados na exordial.

Contrarrazões às fls. 176/187.

Parecer do Ministério Público às fls. 193/203 opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso de Apelação.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso, dele conheço.

Sem preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

Conforme relatado, a pretensão deduzida nos autos funda-se no pleito da autora em ver assegurada a redução de sua jornada de trabalho, sem a redução de remuneração e sem reposição, na medida em que possui uma filha diagnosticada com de atraso global do desenvolvimento, estrabismo,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessôa Figueiredo**

diplegia espástica, hipotonia axial, GMDFCS nível III de paralisia cerebral (CID-10:P09/P07.3/G80), motivo pelo qual necessita de cuidados diários e rotineiros, além de terapias específicas ao seu caso.

Com efeito, compulsando os autos, observo que a demandante é policial militar do Estado do Amazonas, integrante do Quadro de Praças da Polícia Militar do Amazonas, onde serve à sociedade há 8 anos, lotada na cidade de Manaus, Comando-Geral da Polícia Militar, exercendo o posto de Cabo.

Desde já, é importante mencionar que para o julgamento da questão, deve ser considerado todo ordenamento jurídico, em especial nos preceitos pertinentes à proteção da criança e do adolescente previstos no estatuto ECA e na Constituição da República, e naqueles que garantem direitos às pessoas portadoras de deficiência, a saúde e família.

Não obstante inexistir na legislação específica que rege a referida situação para os militares estaduais nesse sentido, as normas devem ser examinadas por meio de um sistema unitário de regras e princípios, devendo o julgador buscar no ordenamento jurídico o dispositivo que melhor se harmonize às situações fáticas do caso concreto.

A Lei Federal nº 8.112/90 (observada a redação dada pelas Leis nº 9.527/1997 e 13.370/2016), que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, dispõem:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Pessôa Figueiredo**

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

**§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.**

Já no âmbito estadual, Lei Estadual nº 5.598/2021, em Art. 1ª alude:

**Art. 1.º Ao servidor estatutário, que comprovadamente seja cônjuge, pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com necessidades especiais, será concedida redução da jornada de trabalho por período de até 30% (trinta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, se prejuízo de remuneração e carreira, enquanto perdurar a dependência.**

Parágrafo único. Compreende-se como pessoa com deficiência aquela que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial, comprovada por perícia médica.

Art. 2.º Para verificação do disposto acima, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, pelo órgão pericial do Estado.

Art. 3.º A redução de carga horária de que trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao órgão em que estiver lotado e será instruído com documento oficial de identidade e atestado médico de que a pessoa com necessidades especiais se encontra em tratamento e necessita de assistência direta do requerente.

**§ 1.º Quando os pais ou responsáveis da pessoa com necessidades especiais, mental, física ou sensorial forem ambos servidores públicos estaduais, somente um deles poderá usufruir da redução de carga horária em cada período requerido.**

§ 2.º A redução de que se trata o caput do art. 3.º desta Lei será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observando sempre o procedimento de que tratam os artigos 2.º e 3.º desta Lei.

**Art. 4.º A redução de carga horária se extinguirá com a cessação do motivo que a houver determinado.**

No caso vertente, a autora acostou documentos de fls. 12/57 que comprovam a relação de mãe e filha, sendo esta totalmente dependente da promotente, visto que filha é portadora de atraso global do desenvolvimento, estrabismo, diplegia espástica, hipotonia axial, GMDFCS nível III de paralisia



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessôa Figueiredo**

cerebral (CID-10:P09/P07.3/G80), fls. 23/24, sendo necessária inúmeras e diferentes tipos de terapias a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida, portanto, necessitando de cuidados contínuos e ininterruptos.

Resta claro que a redução da carga horária da policial militar apelada conferirá a sua filha melhores cuidados, sendo que a interpretação adequada é aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação.

Neste sentido, a jurisprudência dispõem:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador Itamar de Lima MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5031467-17.2022.8.09.0000 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) IMPETRANTE (S): RAQUEL AMARAL LIMA IMPETRADA (S): SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS RELATOR: Desembargador DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. GENITORA DE MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PLEITO DE HORÁRIO ESPECIAL. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. NORMAS FEDERAIS E CONSTITUCIONAIS COGENTES DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 1. Será concedido horário especial a servidor que tenha filho ou dependente portador de transtorno do espectro autista (autismo), menor de idade, que necessite de assistência diuturna do genitor, para acompanhá-lo aos tratamentos médicos e terapêuticos indicados, sem compensação de horário ou redução dos seus vencimentos. 2. O benefício de redução de carga horária concedido a servidora pública municipal, só de forma reflexa lhe pertence, pois na verdade se trata de um direito social da criança, porque tal medida tem por escopo possibilitar que a mãe, trabalhadora, possa atender seu filho com deficiência, que carece de atenção especial. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJ-GO 50314671720228090000, Relator: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA - (DESEMBARGADOR), 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2022)

-----  
 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA. PLEITO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA SEM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. GENITORA IDOSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI ESTADUAL. ANALOGIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CABÍVEL, NA HIPÓTESE, A INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N.º 8.112/90 NA FALTA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E ANALÓGICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIGENTES QUE



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

### Gabinete da Des. Maria das Graças Pessôa Figueiredo

REGEM A PROTEÇÃO DO IDOSO, NOTADAMENTE A LEI Nº. 10.741/2003 ( ESTATUTO DO IDOSO) AO CONFERIR A PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À POPULAÇÃO IDOSA. PRECEDENTES. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de redução de carga horária de servidora pública estadual que possui a curatela de sua genitora, atualmente idosa e portadora de necessidades especiais, na ausência de preceito que ampare o mencionado benefício no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais a que ela está vinculada. Não obstante inexistir na legislação que rege os servidores públicos do Estado do Ceará previsão específica nesse sentido, as normas devem ser examinadas por meio de um sistema unitário de regras e princípios, devendo o julgador buscar no ordenamento jurídico o dispositivo que melhor se harmonize às situações fáticas do caso concreto. No caso vertente, a autora acostou documentos de fls. 11/14 que comprovam a relação de curadora de sua mãe, sendo esta totalmente dependente da promovente, visto que portadora de sequelas neurológicas irreversíveis decorrentes de parada cardiorrespiratória, fazendo uso de sonda naseoentérica para alimentação, hidratação e medicação, necessitando, portanto, de cuidados contínuos e ininterruptos. Resta claro que a redução da carga horária da servidora apelada conferirá a sua genitora melhores cuidados para manter as próprias funções vitais, sendo que a interpretação adequada é aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação. Diante do silêncio do legislador estadual, deve-se fazer uso da analogia, especialmente quando respaldado em normas e princípios constitucionais, como é o caso dos autos em epígrafe, pois é inevitável que se reconheça à Constituição, seus princípios e direitos fundamentais, a tarefa de condensar todo o arcabouço normativo que compõe o regime jurídico da Administração Pública, o qual deve ser superado com a substituição da lei pela Constituição como cerne da vinculação administrativa à juridicidade. In casu, deve ser observada a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, visto que tratam especificamente do amparo às pessoas com necessidades especiais, especialmente as crianças e idosos, além dos arts. 229 e 230 da Lei Fundamental que conferem proteção aos idosos, bem assim o Estatuto do Idoso, norma que garante a proteção integral e prioridade absoluta na proteção da população idosa. Portanto, correta a sentença ao julgar procedente o pedido autoral para o fim de reduzir a carga horária da requerente, no cargo de Professora, em 50% (cinquenta por cento) – para 20 horas semanais – , sem prejuízo de seus vencimentos, sendo razoável a determinação de sujeitar a eficácia da sentença à comprovação por atestado médico a cada dois meses, junto à Secretaria Estadual de Educação, acerca do quadro de saúde da genitora. Ressalte-se que a jurisprudência vem admitindo o uso da analogia para suprir a ausência de regulamentação específica na lei própria do ente federativo, notadamente quando a Lei Federal já prevê o direito à redução da jornada do servidor, como no caso dos presentes autos. Precedentes desta Eg. Câmara de Direito Público. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida. Honorários majorados para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº. 0001971-19.2018.8.06.0043, em que são partes as acima relacionadas, Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do apelo para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora, parte integrante deste.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessôa Figueiredo**

Fortaleza/CE, 15 de fevereiro de 2021.

(TJ-CE - Apelação Cível: 0001971-19.2018.8.06.0043 Barbalha, Relator: LISETE DE SOUSA GADELHA, Data de Julgamento: 15/02/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 16/02/2021)

Diante do silêncio do legislador estadual, deve-se fazer uso da analogia, especialmente quando respaldado em normas e princípios constitucionais, como é o caso dos autos em epígrafe, pois é inevitável que se reconheça à Constituição, seus princípios e direitos fundamentais, a tarefa de condensar todo o arcabouço normativo que compõe o regime jurídico da Administração Pública, o qual deve ser superado com a substituição da lei pela Constituição como cerne da vinculação administrativa à juridicidade.

*In casu*, deve ser observada a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, bem como a Constituição Federal visto que em seu arcabouço total tratam do amparo às pessoas com necessidades especiais, especialmente as crianças e idosos. Ainda, cumpre esclarecer mesmo não havendo lei específica, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há possibilidade da aplicação analógica de normas estaduais e federais e da Constituição Federal, quando não há previsão sobre determinado direito na legislação estadual/municipal, mormente porque se dirige à proteção constitucional de direito de pessoa portadora de necessidades especiais.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO DIREITO A RECONDUÇÃO PREVISTO NO ART. 29, I, DA LEI 8.112/1990 A SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Não é possível a aplicação, por analogia, do instituto da recondução previsto no art. 29, I, da Lei 8.112/1990 a servidor público estadual na hipótese em que o ordenamento jurídico do estado for omissivo acerca desse direito. **Isso porque a analogia das legislações estaduais e municipais com a Lei 8.112/1990 somente é possível se houver omissão no tocante a direito de cunho constitucional autoaplicável que seria necessário para suprir a omissão da legislação estadual, bem como que a situação não dê azo ao aumento de gastos.** RMS 46.438-MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014 (grifei).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessôa Figueiredo

Forte nesses argumentos e em consonância com o parecer do Ministério Público, conheço do Recurso de Apelação, para negar-lhe provimento, mantendo a r. sentença incólume.

Honorários majorados para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

É o meu voto.

Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO

Relatora